



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 609 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3938/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512557

RECORRENTE: QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL - MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – OMISSÃO DE ENTRADAS - PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a aquisição de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal. Artigo infringindo: 139 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada adquiriu mercadorias sem a devida nota fiscal, fato este que resultou em omissão de entradas, detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoques, no exercício de 2004, perfazendo um valor de 168.880,76 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária sem documento fiscal, totalizando um valor de 168.880,76 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), no exercício de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art.139, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Compõem o Auto de Infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.15455, Termo de Notificação nº 2005.13022, Informação Fiscal, Planilha de Cálculo do Imposto, Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Cadastro de Contribuintes do ICMS, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia de AR, Termo de Juntada, Termo de Revelia e Termo de Desmembramento todos acostados às fls. 03/24.

Interpôs impugnação às fls. 25/38 e documentos às fls.40/41, alegando que não foi emitido Termo de Notificação, impedindo que o contribuinte sanasse a irregularidade de maneira espontânea, causando assim um vício insanável, que não houve uma contagem física e descritiva das mercadorias, que a sua documentação não fora devolvida, cerceando seu direito de defesa, o que o impossibilitou de apresentá-la no momento da fiscalização.

Requeru a realização de uma perícia, devido a ação fiscal ter sido baseada em um levantamento limitado de estoque e por fim a nulidade do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 45/50, resultou na procedência da ação fiscal.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 53/69.

A Consultoria Tributária às fls. 77/79, em Parecer de nº 276/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 80.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documento fiscal, totalizando um valor de 168.880,76 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), no exercício de 2004.

O procedimento adotado pelo Fisco para se constatar a omissão de entradas foi o Levantamento de Estoques, no qual se pode verificar um total de entradas superior ao de saídas, comprovando-se assim que o contribuinte não efetuou o registro de todas as mercadorias que negocia.

Verifica-se que o método utilizado pelo autuante foi o mais real possível, visto que os quantitativos foram extraídos dos documentos emitidos pela empresa e do Livro de Registro de Inventário por ela escriturado, possibilitando assim a comprovação da irregularidade.

Quanto à perícia requerida pelo sujeito passivo, a mesma não fora aceita, tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos provas que comprovem algum equívoco no levantamento fiscal.

Com relação à não devolução dos documentos da empresa, os mesmos não foram entregues, haja vista que o seu representante mudou-se, entretanto, a intimação se deu por edital, de acordo com o art. 46, § 4º do Decreto nº 25.468/99.

Fazendo referência a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, a mesma foi rejeitada, posto que o auto de infração e sua informação complementar expõem minuciosamente o fato que deu causa ao lançamento, na forma do artigo 33, XIV c/c §2º do Dec. nº 25.468/99.

A Notificação foi realizada conforme documentação colacionada às fls. 07, de forma que foi permitido a autuada regularizar a sua situação, motivo pelo qual também afasto esta preliminar.

Conclui-se que não há motivos para que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Portanto, faz jus a penalidade aplicada a Autuada, em decisão proferida em 1ª Instância, pela procedência da ação fiscal, art.123, inc. III, alínea "a", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia requeridos pela Recorrente, e no mérito confirmar a decisão

condenatória proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

ICMS.....	R\$ 3.270,18
MULTA .....	R\$ 50.664,22
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 53.934,40</b>



## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **QUALIFRIOS COMÉRCIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

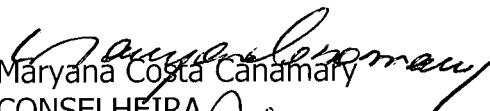
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

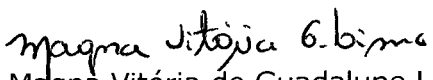
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO